



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
*****ATENDIMENTO TEMPORÁRIO POR TELEFONE e EMAIL***** Rua da Glória, 362 - 7º
andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail:
CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Processo nº: 0001139-52.2007.8.16.0185

Autor(s): RECICLE COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA representado(a) por JOEL MILTON RODRIGUES VIEIRA, ANTONIO ERIVAM DINIZ AIRES

Réu(s): MASSA FALIDA DE RECICLE COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Vistos etc...

A requerente Recicle Comércio de Suprimentos para Escritório Ltda. ingressou com pedido de **Recuperação Judicial**.

Em 14 de agosto de 2007 foi deferido o processamento o processamento da recuperação judicial, mov.1.5. Posteriormente houve o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência ante o encerramento das atividades da requerente, mov.1.34.

Em 24 de agosto de 2009 foi decretada a Falência, mov. 1.42.

Como Administrador Judicial foi nomeado Maurício de Paula Soares Guimarães.

Auto de arrecadação, mov. 1.46.

Leilão dos bens arrecadados, mov.330,

Quadro Geral de Credores movs.1.94, 49.

Ante o ínfimo valor arrecadado, o Administrador Judicial requereu autorização para pagamento de custas e de seus honorários, além da dispensa da prestação de contas mov.434, deferidos apenas os dois primeiros pedidos em mov.437.

Em decisão de mov.488 foi determinada a prestação de contas nos próprios autos falimentares.

Publicado o edital previsto no artigo 75 da LF/45 por analogia, mov.504, não houve impugnações, mov.527.

O Administrador Judicial apresentou Relatório Final e contas, mov. 519.

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência, mov. 530.



É o breve relatório. Decido.

Do Relatório do Administrador Judicial e analisados os autos, denota-se que o feito falimentar teve o seu regular prosseguimento.

Os bens arrecadados foram alienados em Leilões públicos e o resultado rateado apenas para pagamento de custas e honorários do Administrador Judicial.

O Administrador Judicial apresentou suas contas conjuntamente com o relatório final, a qual julgo boas, considerando-se que este não realizou qualquer movimentação financeira, além do pagamento de seus próprios honorários por meio de alvará concedido por este juízo, além da integral concordância com as mesmas pelo Ministério Público, mov. 530.

Outrossim, restou demonstrada a impossibilidade da Massa Falida arcar com o pagamento integral do passivo verificado, não havendo outros bens passíveis de arrecadação, como bem delineado e comprovado pelo Administrador Judicial no decorrer da demanda e em seu relatório final.

Portanto, cumpridas as determinações legais, inexistem óbices para se declarar o encerramento desta ação falimentar.

Ante ao exposto, nos termos dos artigos 114-A e 156 da LRFJ, **DECLARO ENCERRADA** a falência de Recycle Comércio de Suprimentos para Escritório Ltda., extinguindo-se as obrigações do falido nos termos do artigo 158, VI da LFRJ.

Publique-se os Editais, artigos 156 e 159, §4º da LFRJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Por fim, certifique-se o encerramento da presente falência em todas as demandas relacionadas a estes autos, as quais deverão ser feitas conclusas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 16 de julho de 2021

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

AW

